



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.728 - SC (2011/0285826-5)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : BRUNO FRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
- MASSA FALIDA E OUTRO
ADVOGADO : TONY LUIZ RAMOS
AGRAVADO : JANDIR JOSE FRANCO FILHO
ADVOGADO : LILIAN DA SILVA MAFRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 219, § 1º, DO CPC. PLEITO DE RETROAÇÃO DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEMORA DA CITAÇÃO IMPUTADA À EXEQUENTE, E NÃO AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de junho de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.728 - SC (2011/0285826-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Cuida-se de agravo interposto contra decisão lavrada nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da CF, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que manteve a decisão de primeiro grau decretando a prescrição de crédito tributário.

A recorrente alega violação do art. 535, II, do CPC, sustentando omissão do aresto impugnado. Aponta, ainda, ofensa aos arts. 219, § 1º, e 543-C, do aludido diploma legal, bem como invoca o verbete n. 106 da Súmula desta Corte. Sustenta que a execução fiscal foi ajuizada dentro do prazo prescricional, e, ainda, que a interrupção da prescrição deve retroagir à data da propositura da ação, que será o "dies ad quem" do prazo prescricional (fl. 212).

Decido.

De início, não subsiste a alegada violação ao art. 535 do CPC, uma vez que a Corte de origem, de modo claro e fundamentado, dirimiu todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

No mais, ao afastar a aplicação do enunciado n. 106 da Súmula desta Corte ao caso em tela, o Tribunal de origem consignou: '[...] Todas as diligências solicitadas foram realizadas, observados os endereços indicados pela própria exequente, não se podendo imputar ao mecanismo do Poder Judiciário o ônus dessa dilação. Portanto, em tais condições, não se aplica o comando da súmula 106 do STJ' (fls. 184-185).

Nesse contexto, a insurgência recursal em torno da questão demanda análise de matéria fático-probatória, o que faz incidir sobre a espécie o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, conforme já decidido pela Primeira Seção.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. AVERIGUAÇÃO DA INÉRCIA DA EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 106/STJ. INAPLICABILIDADE. TEMA JÁ APRECIADO NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.102.431/RJ). ACÓRDÃO DA CORTE DE ORIGEM ESTRIBADO EM MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A Primeira Seção desta Corte, em 9.12.09, quando do julgamento do REsp n. 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento já adotado pelo STJ no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

[...]

4. Agravo regimental não provido.' (AgRg no Ag 1.220.166/RJ, Segunda Turma, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 29.06.2011).

É certo, ainda, que, considerando o delineamento do acórdão recorrido, a demora na citação do devedor não ocorreu por culpa dos mecanismos da justiça, não subsiste a alegada ofensa ao disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil, como se vê dos seguintes julgados:

'TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. ART. 219, § 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE QUANDO A DEMORA DA CITAÇÃO É IMPUTADA AO EXEQUENTE. PRECEDENTES.

[...]

2. A retroação da citação disposta no art. 219, § 1º, do CPC não ocorre quando a demora é imputável exclusivamente ao Fisco. Precedentes: REsp 1.228.043/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 24.2.2011; AgRg no AgRg no REsp 1.158.792/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 17.11.2010.

[...]

Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp 1.253.763/PR, Segunda Turma, Ministro Humberto Martins, DJe de 10.08.2011 - grifo nosso).

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA ANTES DE DECORRIDO O LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 219, § 1º, DO CPC. RETROAÇÃO DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PARA A DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. CITAÇÃO REALIZADA MAIS DE OITO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMORA IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO FISCO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CORRETO AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 106/STJ. PRECEDENTES JULGADOS NA SISTEMÁTICA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 543-C, DO CPC.

[...]

2. A Primeira Seção desta Corte, nos autos do REsp n. 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJE de 21.5.2010, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, entendeu que a propositura da ação constitui o *dies ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. **Naquela oportunidade, concluiu-se que, nos termos do § 1º do art. 219 do CPC, interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação.**

3. No recurso representativo da controvérsia a interrupção do lapso prescricional com a efetiva citação do devedor se deu em junho de 2002 e retroagiu a 5.3.2002, data da propositura da ação, na forma do art. 219, § 1º, do CPC, ainda que o prazo prescricional tenha findado em 30.4.2002. **O entendimento acima exposto, restou pacificado nesta Corte nos casos em que a demora na citação não seja imputada exclusivamente ao Fisco.**

[...]

6. Recurso especial não provido.' (REsp 1.228.043/RS, Segunda Turma, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 24.02.2011 - grifos nossos).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial" (fls. 235-237).

Alega a Fazenda Nacional que, quando do julgamento do recurso especial n. 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que "a propositura da ação constitui o 'dies ad quem' do prazo prescricional, não condicionando tal entendimento aos casos em que a demora na citação não seja imputada ao fisco [...]. Assim, uma vez proposta a ação no prazo legal, consumada a citação, deve, pois, a prescrição retroagir à data do ajuizamento da ação, independentemente de quem seja a culpa na demora pela citação" (fls. 243 e 248).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.728 - SC (2011/0285826-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 219, § 1º, DO CPC. PLEITO DE RETROAÇÃO DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEMORA DA CITAÇÃO IMPUTADA À EXEQUENTE, E NÃO AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Não deve ser acolhida a pretensão recursal.

Esta Corte firmou a orientação no sentido de que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação nas hipóteses em que a demora na citação não é imputada ao fisco.

Ocorre que, no caso em tela, ao afastar a aplicação do enunciado n. 106 da Súmula desta Corte à espécie, o Tribunal de origem consignou: "Ressalta-se [...] a impossibilidade de se creditar ao Poder Judiciário a responsabilidade pelo prolongado lapso temporal entre o ajuizamento da ação e a efetiva citação. Todas as diligências solicitadas foram realizadas, observados os endereços indicados pela própria exequente, não se podendo imputar ao mecanismo do Poder Judiciário o ônus dessa dilação. Portanto, em tais condições, não se aplica o comando da súmula 106 do STJ" (fls. 184-185).

Assim, deve ser mantida a decisão agravada, que, embasando-se em julgados desta Corte, afastou a alegada ofensa ao art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil, não se aplicando o entendimento firmado no recurso especial representativo da controvérsia invocado pela agravante.

Nesse sentido, além dos julgados citados no *decisum* agravado, confira-se o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO APLICÁVEL APENAS AOS CASOS DE PARALISAÇÃO DO PROCESSO, POR CULPA EXCLUSIVA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDÊNCIA DO ART. 219, § 1º, DO CPC.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC.

2. No entanto, a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. Precedente: AgRg no REsp 1.260.182/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20.9.2011, DJe 23.9.2011.

3. Hipótese em a citação tardia não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário. Não incidência do art. 219, § 1º, do CPC. Prescrição caracterizada.

Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp 131.367/GO, Ministro Humberto Martins, DJe de 26.4.2012 – grifos nossos).

Confira-se, ainda, o seguinte trecho extraído do aresto proferido no REsp 1.248.609/RS, relatado pelo Ministro Castro Meira:

"Cumpre enfatizar **nos casos tais em que a demora na citação ou a sua não efetivação é imputada à exequente não se aplica o quanto decidido no REsp 1.120.295/SP**, segundo o qual 'a propositura da ação constitui o *dies ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN'. O próprio precedente ressalta que 'Outrossim, é certo que *'incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário'* (artigo 219, § 2º, do CPC)'. **Todavia, se a mora é atribuída ao credor, como na espécie, deixou certo o decisório atacado ao afastar a incidência da Súmula 106/STJ, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal**" (DJe de 13.10.2011 – grifos nossos).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0285826-5

AgRg no
REsp 1.295.728 / SC

Números Origem: 00005220319978240062 00170311120104049999 170311120104049999 199904010888600
5220319978240062

PAUTA: 21/06/2012

JULGADO: 21/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : BRUNO FRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA -
MASSA FALIDA E OUTRO
ADVOGADO : TONY LUIZ RAMOS
RECORRIDO : JANDIR JOSE FRANCO FILHO
ADVOGADO : LILIAN DA SILVA MAFRA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : BRUNO FRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA -
MASSA FALIDA E OUTRO
ADVOGADO : TONY LUIZ RAMOS
AGRAVADO : JANDIR JOSE FRANCO FILHO
ADVOGADO : LILIAN DA SILVA MAFRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.